



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL Nº 0600028-75.2021.6.00.0000 – CONCHAS – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Divaldo Benedito de Toledo

**Advogada:** Silvana dos Santos Dimitrov – OAB: 132391/SP

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTES TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, *j*, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.
2. No caso, no julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descortinou *fattispecie* necessária para o manejo de ação rescisória.
3. A orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Divaldo Benedito de Toledo da decisão que negou seguimento à ação rescisória por ele ajuizada, nos moldes da seguinte ementa (ID 98415588):

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTES TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, *j*, DO CÓDIGO ELEITORAL COMBINADO COM O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que, diferentemente do consignado na decisão agravada, o pressuposto da inelegibilidade estaria presente no caso dos autos, porquanto o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) fundamentou-se no fato de que a convenção partidária teria sido presidida por pessoa que estava com seus direitos políticos suspensos, o que conduziu à nulidade da chapa, atingindo vereadores que também se tornaram *inelegíveis* em virtude do referido indeferimento (ID 104784888 p. 4).

Assevera, por outro lado, que a LC nº 64/1990 *trata de forma uniforme os institutos da inelegibilidade e da elegibilidade, o que per se não justifica qualquer distinção para efeito de cabimento da ação rescisória* (ID 104784888 p. 5), não se havendo falar em interpretação restritiva da norma.

Argumenta que, diante da ausência de previsão legal por esta Justiça especializada, *convém adotar, por analogia, o procedimento da ação rescisória disposto no Novo Código de Processo Civil, conforme os ditames de seu artigo 15* (ID 104784888, p. 5).

Aduz, ainda, que a decisão recorrida deixou de enfrentar a tese de que *houve mudança jurisprudencial no mesmo pleito eleitoral que reconheceu que os atos de Presidente que presidiu a Convenção partidária não devem se estender para o restante da chapa, ou seja, a incontroversa mudança jurisprudencial ocorrida ainda durante o pleito de 2020* (ID 104784888, p.6).

Infere, desse modo, a ocorrência de tratamento distinto para hipóteses equivalentes em uma mesma eleição, o que deveria ser corrigido em observância ao princípio da isonomia. A fim de corroborar esse argumento, colaciona trecho de decisão monocrática proferida no REspe nº 0600238-14/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Aponta que, *ao contrário do entendimento da decisão agravada, é possível sim, a rescisão da decisão transitada em julgado, mesmo quando não se tenha julgado o mérito da causa* (ID 104784888, p. 23), tendo em vista a nova redação conferida ao art. 966, no qual foi acrescido o § 2º, I e II. Quanto ao ponto, transcreve, novamente, trecho de decisão proferida no AgR-AR nº 371/AM, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 22.6.2009.

No mais, reitera os fundamentos declinados na inicial.

Por fim, requer o provimento do agravo a fim de que seja dado seguimento à ação rescisória.

É o relatório.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória por ele ajuizada, proferida nos seguintes termos (ID 98415588):

A ação rescisória não comporta seguimento.

Anote-se que o regramento jurídico da ação rescisória, na seara eleitoral, é encontrado no art. 22, I, j, do Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irreversível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral complementou a norma por meio de sua jurisprudência, vindo a sedimentar a compreensão quanto às hipóteses de cabimento dessa espécie processual, como se infere do Verbete nº 33 da súmula de seu entendimento: *Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.*

Observa-se que, no caso concreto, a ação rescisória se revela incabível, haja vista ter sido ajuizada em face de pronunciamento singular de Ministro deste Tribunal que negou seguimento a recurso em virtude do não preenchimento dos requisitos específicos de conhecimento, a saber, ausência de prequestionamento e facticidade da matéria. Depreende-se que não houve o exame do mérito da causa. Assenta-se, ademais, que a matéria de fundo do recurso não versa sobre inelegibilidade, mas sim, da (in)validade da convenção partidária que desaguou na escola dos candidatos.

Outrossim, cumpre anotar que, conforme a orientação desta Corte, a inelegibilidade – pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, j, do Código Eleitoral – ressei compreendida em termos estritos, não compreendendo matéria relacionada com o descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade, como se observaria, caso a decisão atacada tivesse analisado o mérito do recurso.

Ante o exposto e com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação rescisória.

Conforme explicitado na decisão agravada, no julgado rescindendo não há exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do apelo em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 72/TSE) e da impossibilidade de se incursionar pelo conteúdo probatório produzido nos autos (Súmula nº 24/TSE).

Sobre o ponto, é entendimento já consagrado neste Tribunal o de que a ação rescisória apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade, circunstâncias que não se amoldam à espécie.

Nessa perspectiva, José Jairo Gomes afirma:



[...] é preciso que a decisão tenha apreciado o mérito da causa ou do recurso, pronunciando-se efetivamente acerca da inelegibilidade. Não atende a esse pressuposto o julgado que extinguiu o processo sem apreciar-lhe o mérito, bem como o que não conheceu ou negou seguimento ao recurso. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.335)

Lado outro, consoante consignado no *decisum* agravado, a matéria de fundo do recurso especial refere-se à (in)validade da convenção partidária que culminou na escolha dos candidatos, não se tratando, portanto, de decisão que tenha reconhecido efetivamente causa de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional.

Rememore-se que a orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR-ARE nº 392/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.2.2010; ED-AgR-ARE nº 374/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 18.6.2009; AgR-ARE nº 16927/SP, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013 e AgR-ARE nº 4975/MT, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 9.8.2013.

Pelo exposto, reitera-se a incidência do enunciado da Súmula nº 33/TSE: *Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.*

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-ARE nº 0600028-75.2021.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Divaldo Benedito de Toledo (Advogada: Silvana dos Santos Dimitrov – OAB: 132391/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.



